



<b>PROCESSO</b>	<b>10.434-5/2019</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	<b>CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA</b>
<b>REPRESENTADA</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>DIÓGENES MARCONDES – Secretário de Saúde</b> <b>ALINE ARANTES CORREA – Presidente da Comissão de Licitação</b> <b>ANDRÉ LUIZ PEREIRA BARROS – Coordenador de Obras e Planejamento da Secretaria Municipal de Saúde</b> <b>JADERSON DIEGO FIGUEIREDO – Superintendente de Projetos da Secretaria Municipal de Saúde</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

## DECISÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de Medida Cautela, formulada pela empresa Construtora São Valetin Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em razão de possível irregularidade na decisão que desclassificou a proposta de preço da Representante, por ocasião de sua participação na Concorrência Pública 18/2018 da Secretária Municipal de Saúde de Várzea Grande.

Nos termos do Julgamento Singular 392/JJM/2019, divulgado no Diário Oficial de Contas em 4/4/2019 e publicado em 5/4/2019, edição 1.590, deferi medida cautelar de SUSPENSÃO dos efeitos da Concorrência 18/2018 do município de Várzea Grande, diante dos indícios de excesso de formalismo, no intuito de evitar contratação de empresa de forma indevida.

Todavia, antes da sessão da homologação da cautelar, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande apresentou informações referentes à Concorrência Pública 18/2018 (Doc. Digital 74883/2019), nas quais constatei que os contratos originados do referido certame já haviam sido firmados **36 dias** antes da propositura da Representação (Doc. Digital 74883/2019, pág. 60 a 78).





Assim, a alegação da Representante de que a presente cautelar tinha como objetivo anular ou evitar a contratação de empresa de forma indevida não condizia com a verdade dos fatos, demonstrando que inexistia o requisito cumulativo do *periculum in mora* considerado à época da minha decisão singular. Diante disso, entendi pela não homologação da cautelar.

A SECEX de Obras e Infraestrutura, após análise dos autos, concluiu que a Representação de Natureza Externa tem fundamento e que ocorreram outras irregularidades além das relatadas pelo Representante. Sendo que essas abrangem os procedimentos das fases interna e externa da licitação.

Na fase interna, a Equipe Técnica constatou erro na planilha orçamentária do lote 2, que provocou um sobrepreço global referente a esse lote, no valor de **R\$ 189.246,46**. Considerando os preços da proposta declarada vencedora, esse sobrepreço é de **R\$ 173.332,88**.

Já na fase externa, constatou várias irregularidades na análise das propostas de preços das licitantes, provocando, além do sobrepreço já apontado, a desclassificação indevida das propostas de menor preço, no valor de R\$ 773.930,03 para o lote 1 e de R\$ 731.468,91 para o lote 2.

Essa desclassificação teve como consequência a contratação da empresa que seria a segunda colocada para o lote 1, pelo valor de R\$ 851.343,80, ou seja, **R\$ 77.413,77** a maior em relação à proposta da empresa indevidamente desclassificada. E a contratação do lote 2, pelo valor de R\$ 803.779,69, ou seja, **R\$ 72.310,78**, também, com preço acima da proposta da empresa indevidamente desclassificada.

A Equipe de Auditoria, também, constatou que houve medição de serviços no valor de R\$ 72.255,39, já pago, sendo que em decorrência dessa medição paga, foi apurada a materialização de um dano de **R\$ 2.990,61**. Foi apontado ainda, a ocorrência de outras medições, em situação de liquidação, sem o efetivo pagamento.

Diante do fatos apresentados, a SECEX identificou **2 achados**, conforme exposto abaixo:





#### IRREGULARIDADE 1

**1. GB 13. Licitação.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (artigo 3º, § 1º, inciso I, c/c artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993).

Desclassificação indevida fundamentada nos itens 12.2 e 12.3 do Edital da Concorrência 18/2018.

RESPONSÁVEL	CONDUTA
<b>Aline Arantes Correa</b> – Presidente da Comissão de Licitação	Desclassificar empresa licitante baseada em cláusula com exigência irrelevante e desnecessária à competição sem promover a diligência prevista na legislação
<b>Diógenes Marcondes</b> – Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Várzea Grande	Ratificar decisão de Recurso Administrativo que confirmou a desclassificação da proposta da empresa São Valetin Ltda.

#### IRREGULARIDADE 2

**2. GB 06. Licitação.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (artigo 37, *caput*, da CF; artigo 47, da Lei 8.666/1993).

O orçamento da administração para a Concorrência Pública 18/2018 apresenta sobrepreço global de R\$ 189.246,46.

RESPONSÁVEL	CONDUTA
<b>André Luiz Pereira Barros</b> – Coordenador de Obras e Planejamento da Secretaria Municipal de Saúde	Encaminhar planilhas e projetos para a Concorrência Pública 18/2018 com orçamento contendo sobrepreço e sem anexar o projeto estrutural referente à UBS do Bairro Construmat.
<b>Jaderson Diego Figueiredo</b> – Superintendente de Projetos da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Várzea Grande	Assinar planilha orçamentária para a Concorrência Pública 18/2018 com orçamento contendo sobrepreço referente à UBS do Bairro Construmat.

Por fim, a SECEX ressaltou a possibilidade de aplicação de multa de até 100% sobre o valor atualizado do dano, conforme previsão do artigo 287, do Regimento Interno TCE-MT. E sugeriu os seguintes encaminhamentos:

a) a **CONVERSÃO** desta Representação de Natureza Externa em processo de **Tomada de Contas**, considerando a constatação de ocorrência de dano ao erário; e

b) a **CITAÇÃO** dos responsáveis, para manifestarem em relação às irregularidades apresentadas, trazendo aos autos argumentos de defesa ou providências adotadas pelo Executivo Municipal.

**É o Relatório.**

**Decido.**

Pois bem. Conforme disposto no artigo 149-A c/c o artigo 89, III, do RITCE-





MT, caso no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos que causem dano ao erário, o Relator poderá converter o processo de fiscalização em Tomada de Contas, vejamos:

**Art. 89.** O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

[...]

III. Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades e **sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas; (Nova redação do inciso III do artigo 89 dada pela [Resolução Normativa nº 09/2018](#)).**

[...]

**Art. 149-A.** Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do inciso III do artigo 89 dada pela [Resolução Normativa nº 09/2018](#)). (Grifei)

Nesse sentido, conforme exposto no Relatório Técnico de Auditoria, a Equipe Técnica constatou dano ao erário. Assim, entendo que a situação em apreço comporta a conversão da presente Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas Ordinária.

Diante do exposto, em consonância com a sugestão da Equipe Técnica, **DETERMINO a conversão** deste processo em **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**, com a finalidade de preservar a regular apuração das irregularidades detectadas; o ressarcimento ao erário dos supostos danos apurados; e das responsabilidades, conforme autoriza os artigos 89 e 149-A, ambos do RITCE-MT.

Por consequência, encaminhem-se os autos à Gerência de Protocolo para que proceda a alteração no Sistema CONTROL-P, fazendo constar no campo “Assunto” e “Descrição”, **Tomada de Contas Ordinária**, sobre a Concorrência Pública 18/2018, da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande.

Após, devolvam-me os autos conclusos, para sequência processual.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 16 de julho de 2019.

(assinatura digital)

**Jaqueline Jacobsen Marques**

**Conselheira Interina**

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)

